

PARECER Nº Nº. 22/PP/2009-P

CONCLUSÃO:

A – As incompatibilidades previstas no EOA, designadamente as mencionadas nas diversas alíneas do nº. 1 do artigo 77º., ocorrem entre o exercício da actividade de advogado e o exercício de um qualquer outro cargo, função ou actividade.

B – É incompatível com o exercício da advocacia a actividade de mediador imobiliário, agente ou contratado do respectivo serviço, nestes se enquadrando os gerentes, sócios ou não, das sociedades de mediação imobiliária.

C – Em abstracto, não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a simples qualidade de sócio de uma sociedade de mediação imobiliária.

D – Mas já existirá incompatibilidade com o exercício da advocacia se o sócio detiver, directa ou indirectamente, uma percentagem no capital da sociedade que lhe permita a condução dos negócios sociais e, assim, a determinação da gerência, como sucede no caso de ser detentor de metade do capital social.

I. Por comunicação de 29.04.2009, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado, (...)titular da cédula profissional nº. (...), com escritório em (...), à (...), diz pretender constituir, como sócio não gerente, detentor de 50% do capital, uma sociedade de mediação imobiliária, com outro sócio detentor de igual percentagem de capital.

Pergunta se poderá fazê-lo, em atenção à incompatibilidade existente entre a actividade de mediador imobiliário e o exercício da advocacia.

Junta projecto do pacto social.

II. Como é sabido, a matéria das incompatibilidades vem tratada nos artigos 76º. (quanto aos princípios gerais) e 77º. do EOA (este referindo, a título exemplificativo, os cargos, funções e actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia).

O artigo 77º.-1 p) determina ser incompatível com o exercício da advocacia a actividade de "mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço".

Não valerá a pena alongarmo-nos acerca das razões que estão subjacentes à consideração da incompatibilidade entre as actividades de advogado e de mediador imobiliário (esta última, quer exercida directamente, quer exercida como sócio gerente de sociedade mediadora, quer exercida como funcionário de mediadora), tema recorrentemente tratado, de modo uniforme, em diversos pareceres deste Conselho Distrital.

III. O Senhor Advogado consulente não se propõe exercer qualquer *actividade, cargo ou função* na sociedade, tão só obter a qualidade de sócio de uma empresa de mediação imobiliária, por entrada com metade do capital.

Aparentemente, não existiria qualquer incompatibilidade na relatada situação.

Mas o que se pretende com a previsão legal é que o Advogado, não só não exerça, pessoal, física e directamente, a gerência da sociedade de mediação imobiliária, como também que não detenha o controlo social, por forma a que ele próprio, directa ou indirectamente (por intermédio de familiares, por exemplo), possa *determinar* o modo de exercício da gerência.

Não sabemos quem é o outro sócio da sociedade, designadamente se tem alguma relação familiar, ou de dependência, relativamente ao Senhor Advogado consulente, caso em que este, apesar de detentor de, tão só, metade do capital, poderia determinar – determinaria, seguramente – o exercício da gerência social e, assim, indirectamente, pelo menos, o controlo da gerência.

Mas, com esta *relação de forças* na projectada sociedade, e mesmo sem os relacionamentos familiar ou de dependência referidos, nunca um gerente poderá ser nomeado, reconduzido ou destituído sem o voto favorável do Exmo. Colega consulente, o que lhe confere um particular *peso* na condução dos negócios sociais e, assim, na escolha da gerência.

IV. Conclusão:

A – As incompatibilidades previstas no EOA, designadamente as mencionadas nas diversas alíneas do nº. 1 do artigo 77º., ocorrem entre o exercício da actividade de advogado e o exercício de um qualquer outro cargo, função ou actividade.

B – É incompatível com o exercício da advocacia a actividade de mediador imobiliário, agente ou contratado do respectivo serviço, nestes se enquadrando os gerentes, sócios ou não, das sociedades de mediação imobiliária.

C – Em abstracto, não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a simples qualidade de sócio de uma sociedade de mediação imobiliária.

D – Mas já existirá incompatibilidade com o exercício da advocacia se o sócio detiver, directa ou indirectamente, uma percentagem no capital da sociedade que lhe permita a condução dos negócios sociais e, assim, a determinação da gerência, como sucede no caso de ser detentor de metade do capital social.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 15 de Maio de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa